



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.436-

quarta-feira, 29 de Março de 2023

8 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 3 de abril de 2023, segunda-feira, às 14:00h (catorze horas), no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o tema: "Os impactos da insegurança nas escolas para os profissionais da educação".

Campo Grande - MS, 27 de março de 2023.

PROFESSOR JUARI
Presidente

VALDIR GOMES
Vice-Presidente

BETO AVELAR
Membro

RONILÇO GUERREIRO
Membro

PROF. RIVERTON
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE MOBILIDADE URBANA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE MOBILIDADE URBANA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 3 de abril de 2023, segunda-feira, às 9h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Park, para debater sobre o seguinte tema: "Celetista ou autônomo: MS discute vínculo entre motoristas e aplicativos de transportes."

Campo Grande - MS, 28 de março de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Presidente

LUIZA RIBEIRO
Vice-Presidente

TABOSA
Membro

WILLIAM MAKSOUD
Membro

PAULO LANDS
Membro

ATO N. 259/2023 – MESA DIRETORA

FIXA O REGIME DE TRANSIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 191 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições legais, conforme disposição constante do art. 27, inciso I, alínea "g", do Regimento Interno;

Considerando a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, abrangendo os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Considerando a necessidade de regulamentação infralegal de diversos institutos da Nova Lei de Licitações e Contratos possibilitando sua aplicação efetiva;

Considerando a existência de processos em trâmite na fase preparatória sob a égide dos regimes das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002; e

Considerando a proximidade do prazo para adequar todos os procedimentos internos à Lei nº-14.133/2021, de forma a não interromper os ciclos de contratações em curso e o planejamento deste Poder Legislativo Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Art. 2º Até o dia 31 de março de 2023, a Câmara Municipal poderá optar por licitar ou contratar diretamente pelo novo regime licitatório ou com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº-10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, inclusive contratações derivadas do sistema de registro de preço.

§1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser expressamente manifestada, ainda na fase preparatória, através do documento de Solicitação da Abertura de Processo, e autorizada pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023.

§2º Os processos para contratação, já instaurados em momento anterior à publicação deste Ato, serão considerados como optantes pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a opção fica condicionada à publicação do Edital de Licitação ou do Extrato de Ratificação de Contratação Direta até 29 de março de 2024.

Art. 3º Os contratos ou instrumentos equivalentes, bem como eventuais alterações, firmados em decorrência da aplicação do disposto no art. 2º persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

Art. 4º A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no Edital da Licitação ou no Termo de Dispensa da Contratação Direta, vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2022.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz

- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Campo Grande (MS), 28 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

**PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 30/03/2023 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O SENHOR CLOVIS RIBEIRO CINTRA, AUDITOR FISCAL E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, QUE DISCORRERÁ SOBRE O IMPOSTO DE RENDA 2023.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.

ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.838/23 - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES DA MANEIRA QUE ESPECIFICA. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.683/22 - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA PESSOAS COM CÂNCER NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. AUTORIA: VEREADORES PROFESSOR ANDRÉ LUIS E PROF. JOÃO ROCHA.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

<p>PROJETO DE LEI N. 10.606/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E PET SHOPS A FIXAÇÃO DE LETREIRO OU PLACA, SOBRE AS LEIS FEDERAIS: 9605/98 E 14.064/20 SOBRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.745/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ACPB - ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA PORTO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.794/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COMEMORAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS. AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>

Campo Grande, 28 de março de 2023.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 28/03/2023

PROJETO DE LEI Nº 10.925/2023

INSTITUI O DIA 21 DE MARÇO COMO O DIA MUNICIPAL DA ELIMINAÇÃO DO RACISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

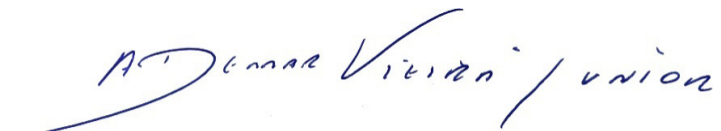
Art. 1º Fica instituído o dia 21 de março como o Dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande MS, a ser celebrado anualmente em todo o território municipal.

Art. 2º O Dia Municipal da Eliminação do Racismo tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância da igualdade racial e da eliminação do racismo em todas as suas formas.

Art. 3º A data será incluída no calendário oficial do Município, sendo que poderão ser realizadas atividades educativas, culturais e de reflexão, a critério da administração municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023



JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

JUSTIFICATIVA

O racismo é um problema social que tem sido enfrentado em todo o mundo. Embora o Brasil tenha uma diversidade cultural e étnica extremamente rica, ainda há muita discriminação racial em todas as esferas da sociedade. É necessário, portanto, que as autoridades tomem medidas para conscientizar a população sobre a importância da igualdade racial e da eliminação do racismo em todas as suas formas.

A criação do Dia Municipal da Eliminação do Racismo é uma medida importante para garantir a valorização da diversidade étnica e cultural do município e para conscientizar a população sobre a necessidade de combater o racismo em todas as suas formas. Além disso, essa iniciativa pode ajudar a criar uma cultura de respeito e valorização das diferenças, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A criação do Dia Municipal da Eliminação do Racismo é de interesse municipal, pois o combate ao racismo é uma questão que afeta toda a sociedade. O município tem o dever de promover a igualdade e a inclusão social, e essa iniciativa é uma forma de cumprir essa obrigação, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa e igualitária para todos os seus habitantes.

Com base na Constituição Federal, aduz-se que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
- legislar sobre assuntos de interesse local;"

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Assim posto, pelos motivos apresentados, considerando-se a plena relevância do interesse municipal sobre a temática transcorrida, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelo Art. 22, "caput" da Lei Orgânica do Município de Campo Grande MS. Por conseguinte, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023



JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

PL 10.926/2023

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A OBRAS SOCIAIS CARIDADE: O CAMINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, APROVA,

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a OBRAS SOCIAIS CARIDADE: O CAMINHO, com sede nesta Capital.

Parágrafo único – A entidade deverá observar as exigências contidas no artigo 12º da Lei Municipal nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente declaração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2023.

AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

JUSTIFICATIVA

A associação Obras Sociais Caridade: O Caminho, é uma organização sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Evaristo da Veiga, nº 753, Bairro Jardim Noroeste, em funcionamento desde 13 de janeiro do ano de 2011, constituída por tempo indeterminado. A organização tem caráter filantrópico, social, assistencial, recreativo e educacional, com a finalidade de realizar o bem comum, independente de classe social ou nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

Possui a finalidade de melhorar a qualidade de vida das pessoas, defendendo, organizando, ensinando e desenvolvendo trabalho social junto a crianças, famílias em estado de precariedade, e jovens, conforme destaca-se nos documentos em anexo a este projeto de lei.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da declaração da utilidade pública, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 23 de março de 2023.

AYRTON ARAÚJO DO PT
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.927/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR ACADEMIAS AO AR LIVRE COM APARELHOS ACESSÍVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM CASO DE AQUISIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de equipar academias ao ar livre com aparelhos acessíveis para pessoas com deficiência, sempre que o Poder Executivo realizar a aquisição desses equipamentos.

Art. 2º Os aparelhos acessíveis para pessoas com deficiência devem ser instalados em quantidade suficiente para garantir o acesso e uso dos mesmos por pessoas com deficiência, respeitando as normas técnicas e de acessibilidade estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo deverá garantir a manutenção periódica dos aparelhos acessíveis, visando à conservação e a segurança dos usuários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2023



JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a acessibilidade das academias ao ar livre para pessoas com deficiência, assegurando a sua inclusão no uso dos equipamentos.

A aquisição desses equipamentos pela Prefeitura representa um importante investimento na saúde da população, e a inclusão de aparelhos acessíveis ampliará o acesso a essas atividades físicas para pessoas com deficiência, promovendo a sua inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

Cumprе salientar que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui cerca de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa aproximadamente 23% da população. Essas pessoas, muitas vezes, encontram dificuldades de acesso aos equipamentos de academia e atividades físicas em espaços públicos.

Além disso, a inclusão de aparelhos acessíveis em academias ao ar livre está em conformidade com a legislação vigente, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade da acessibilidade em espaços públicos e equipamentos urbanos.

Com base na Constituição Federal, aduz-se que:

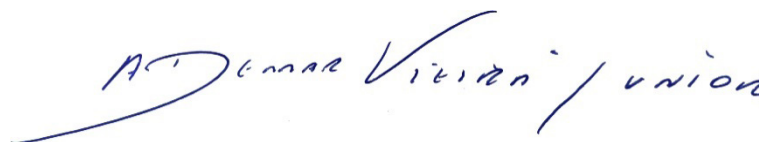
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Assim posto, pelos motivos apresentados, considerando-se a plena relevância do interesse municipal sobre a temática transcorrida, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelo Art. 22, "caput" da Lei Orgânica do Município de Campo Grande MS. Por conseguinte, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de março de 2023



JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

PROJETO DE LEI N.º 10.929/2023.

DISPÕE SOBRE A LIBRAS COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO PARA CONCURSO E PROCESSO SELETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

Art. 1º. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS será utilizada no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos realizados no município de Campo Grande, pelos órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo Único. A utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS enquanto critério de desempate deverá estar expresso no edital do respectivo concurso público ou processo seletivo.

Art. 2º. Será exigido do candidato conhecimento comprovado em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos termos do Decreto Federal n.º 5.626 de 22 de dezembro de 2005.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 27 de março de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como um dos critérios de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos realizados no município de Campo Grande, pelos órgãos da administração pública direta e indireta

A LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Em 2002, foi

reconhecida pela Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002 como uma das línguas oficiais do país, sendo regulada pelo Decreto Federal n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

A lei supracitada tornou obrigatório o atendimento aos deficientes auditivos no setor público por meio da Língua Brasileira de Sinais, principalmente o setor pedagógico, pois as instituições educacionais têm por obrigação serem locais de inclusão e integração.

Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE aponta que mais de 9 (nove) milhões de pessoas possuem deficiência auditiva, valor que corresponde a mais de 5% da população do Brasil.

A sociedade tem feito diversos movimentos para permitir que as pessoas com deficiência possam fazer parte de todas as atividades. Mesmo assim, a pesquisa do CENSO mostrou que a comunidade surda ainda enfrenta muitas dificuldades no que diz respeito a comunicação e educação.

A Lei Federal n.º 13.146/2015 que institui a inclusão das pessoas com deficiência estabelece:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Assim sendo, temos que a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda a sociedade.

Há muitas ações que podem ser feitas enquanto política pública para inclusão das pessoas com deficiência auditiva, melhorias na comunicação com eles e inclusão da LIBRAS enquanto critério para desempate em concurso público e processos seletivos, poderá levar mais pessoas a se interessar em aprender LIBRAS e com isso, ampliar o número de pessoas que possam se comunicar em LIBRAS.

A presença de profissionais tradutores e intérpretes de língua de sinais com conhecimento teórico-prático para atuar junto aos mais variados campos da administração pública é importante para demanda de intermediadores na comunicação entre surdos e ouvintes.

A proposta pretende ser mais um meio em sanar ao longo do tempo, a falta de intérpretes em órgãos públicos o que prejudica o acesso aos portadores de deficiência auditiva e bens e serviço, impedindo que ele tenha uma vida autônoma e digna na sociedade, garantindo assim o reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação.

Tramita hoje na Câmara dos Deputados, o projeto de lei n.º 1.028/2023 que estabelece a capacitação em LIBRAS como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos. Em uma pesquisa rápida pela *internet*, é possível notar que muitas cidades brasileiras já adotaram a medida, como exemplo a cidade de Londrina/PR através da Lei n.º 13.333/23.

O presente Projeto de Lei foi proposto em março de 2022, não prosperando visto que o parecer técnico exarado, interpretou a proposição como competência ao Chefe do Poder Executivo, com base no art. 61 da Carta Magna.

Contudo não vislumbramos vício de iniciativa, uma vez que a matéria se trata de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, deslocando-se, portanto, do ambiente normativo de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, para inserir-se entre aquelas normas viabilizadoras de políticas públicas que concretizam diretamente os comandos constitucionais inseridos, tanto no art. 24, XIV (competência concorrente para proteção e integração social das pessoas com deficiência), quanto no art. 23, II, (competência comum para proteção e garantia das pessoas com deficiência), não submetendo, pois, às exigências especificadas no art.61, §1º, II, e alíneas da Constituição da República.

Para tanto, invoca-se o posicionamento do Ministro EDSON FACHIN na ADI n. 5.786/SC em que, *mutatis mutandis*, vejamos:

"A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via. [...] Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda.

O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, ruas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. Não há dúvidas sobre a importância da repartição de competências como corolário do princípio federativo, nem se olvida da relevância das reservas de iniciativa, no âmbito do processo legislativo, para a harmonia e independência entre as funções de poder, PORÉM, se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, [...], é igualmente certo haver autorização constitucional para o mais ampla solidariedade, no âmbito da República Federativa, para a missão de concretizar tal desiderato. [...] Não se pode, assim, pretender entrar a concretização constitucional de direitos fundamentais, com base em leitura de regras do processo legislativo formal que acabe por negar tais direitos, pois só assim, será possível afirmar que repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar tanto federalismo quanto o princípio da separação de poderes, em uma dimensão realmente cooperativa e difusa.

Rechaçar a centralização em um ou outro ente ou órgão é imprescindível para que, por meio do bom funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas, sejam otimizados os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. [...].

Diante do exposto, por rejeitar tanto o argumento do vício de iniciativa (não se trata da situação normativa prevista no art. 61, §1º, II, cº, da Constituição da República), quanto o argumento de contrariedade à

jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (considero aqui o julgamento da ADI n. 5.357/MC-Ref), julgo IMPROCEDENTE o pedido desta ação direta de inconstitucionalidade.

Como bem apontado pelo Ministro Edson Fachin, repita-se:

"Não se pode, assim, pretender entrar a concretização constitucional de direitos fundamentais, com base em leitura de regras do processo legislativo formal que acabe por negar tais direitos. [...] "a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social".

O PL debatido nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso **não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal, de modo que não resta configurada usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo.**

Isto posto, considerando todas as razões apresentadas acima, por ser matéria de relevante interesse social e local dos habitantes da cidade de Campo Grande, contamos com o deferimento no apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,
Campo Grande, 27 de março de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

PROJETO DE LEI N.º 10.930/2023.

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM COMPARTIMENTOS DE CARGA PROVIDO DE VENTILAÇÃO, ILUMINAÇÃO E TEMPERATURA ADEQUADA.

Art. 1º O transporte de animais de estimação no município de Campo Grande, realizado por clínicas veterinárias, lojas de banho e tosa ou pet shops, será realizado em veículos climatizados, providos de ventilação, iluminação e temperatura adequadas, em caixa de transporte com sistema de segurança que a imobilize dentro do veículo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Campo Grande – MS, 24 de março de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura surgiu em decorrência dos inúmeros animais de que vieram a óbito no município de Campo Grande, por conta de transporte inadequado. No Brasil atual é maior o número de animais domésticos nos lares do que o de crianças, isso se deve em razão do aumento da importância do animal na vida do ser humano. O que demonstra a necessidade de uma tutela normativa que estabeleça mínimas condições de transporte digno e seguro para esses seres.

A falta de regulamentação federal no que concerne o transporte animal, principalmente nos serviços de petshop, empresas que geralmente levam e trazem os animais até os seus tutores, lesa o bem estar animal, pois este é privado de sua liberdade e, principalmente, sua segurança.

Apesar de o Código Civil tratar os animais como coisas, é necessário que haja uma mudança de paradigma para admitir que os animais são seres vivos e que merecem toda a assistência de que necessitam.

Em razão de que parte da população brasileira possui animais de estimação, registra-se que além de ser um tema novo, com abordagem relevante, é fundamental que ordenamento jurídico brasileiro se adapte as mudanças que ocorrem na sociedade, pois o direito é uma ciência que constantemente sofre mutações.

Desde o início da história homens e animais convivem em um mesmo ambiente pelas leis da sobrevivência onde os animais lhes serviam como alimentação e vestimenta. A vida em sociedade fez com que a espécie humana se desenvolvesse na agricultura de subsistência e criação doméstica de animais e com a crença que os animais eram seres inferiores, portanto, deviam obediência.

O Brasil teve sua primeira legislação, em âmbito federal, a proibir a

crueidade contra os animais ao ano de 1924, o Decreto 16.590. (BRASIL, 1924). O referido Decreto proibiu corridas de touros e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras práticas que causassem sofrimento aos animais. Porém, o reconhecimento de que os animais de qualquer espécie não podem ser submetidos a maus-tratos é tratado em 1934, com o Decreto-lei nº 24.645/34. Em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-lei nº 3.688 - a Lei das Contravenções Penais, que previu, em seu artigo 64, a proteção dos animais, sendo proibida a tratativa de animais com crueldade ou a submissão dessas ao trabalho excessivo.

A senciência animal é um termo associado à capacidade de ter consciência, ou de ter sentimentos. Assim como os seres humanos, os animais também podem ser capazes de desenvolver sentimentos: capazes de sentir raiva, compaixão, felicidade e medo, segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, *Donald Griffin*.

A dignidade enquanto princípio a ser inserido como base fulcral aos direitos dos animais, ou seja, trata-se de um direito fundamental que possui como sujeitos de direito, inclusive, os animais não-humanos.

Assim, o animal não pode ser considerado propriedade, porém também não seria adequado promovê-los à sujeitos de direito, pois ser sujeito de direito importa além de direitos, deveres. Seria necessário, então, enquadrar os animais em um terceiro gênero, de modo que a atual concepção de animal não humano sofreria uma evolução que incluiria novos parâmetros, antes ignorados como, por exemplo, não apenas um valor comercial e econômico, mas também afetivo e, ainda, haveria uma quebra de conceitos, e a classificação dos animais como um terceiro gênero, reconhecendo suas particularidades e ressaltando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica.

Seria importante que o país acompanhasse a iniciativa do **Tratado de Lisboa** que **considera os animais** seres sencientes, **merecedores de cuidado e respeito**. A decisão também se refletiria em termos infraconstitucionais, promovendo a feitura de um maior número de leis de salvaguarda dos direitos dos animais e, inclusive, para que fossem realizados projetos de lei em âmbito federal e estadual em relação ao transporte de animais.

Recentemente, observamos perplexos o caso da cachorrinha Prada¹, que morreu após transporte inadequado, carente de ventilação e temperaturas adequadas, razão, que muito provavelmente, levou ao óbito. Vejamos um trecho do laudo da equipe que a atendeu:

"A equipe identificou que Prada apresentava quadro de hipóxia, com 41,7 graus, estava com saturação baixa, na casa de 40% e com sangue nos pulmões."

Cenas e notícias como essa não podem virar uma simples estatísticas e pior, não podem ser tratadas com normalidade ou simples intercorrência no dia-dia.

Temos que buscar melhorias legislativas que garantam não só a segurança dos animais, mas a tranquilidade dos tutores e segurança emocional desses tutores que podem ser vitimados com a perda do seu pet.

Nas aprovações de disposições de leis que protejam os direitos dos animais, é notória a contribuição desse espaço para a disseminação de ideias que acabam por culminar em clamor social e em transformação jurídica.

Pelos fatos acima expostos, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,
Campo Grande – MS, 24 de março de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

1 <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/03/10/cachorra-morre-apos-banho-em-pet-shop-e-policia-investiga-o-caso-em-campo-grande-de.html>

PROJETO DE LEI N.º 10.931/2023

"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO TOPÓGRAFO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS. APROVA:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Campo Grande/MS o Dia Municipal do Topógrafo, a ser comemorado anualmente no dia 17 de Outubro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2023.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir no calendário oficial do Município de Campo Grande o dia do Topógrafo, que é comemorado no dia 17 de outubro.

Topografia é conhecida como a ciência que estuda uma área limitada da superfície terrestre, com a finalidade de conhecer sua forma e a posição que a mesma ocupa no espaço geográfico georeferenciado.

Basicamente, a topografia é uma ciência bem antiga e popular dentro das geociências. Ela é realizada através de operadores em campo que percorrem o terreno com equipamentos com a estação total e receptores GNSS (GPS) coletando pontos no terreno.

O profissional conhecido como Topógrafo executa os serviços de medição, elaboração e atualização periódica de mapas, plantas e desenhos. É o responsável pelos levantamentos topográficos de obras diversas. Realizam levantamentos, executam trabalhos topográficos e efetuam o reconhecimento básico da área programada para elaborar traçados técnicos, executar os trabalhos topográficos relativos a balizamento, colocação de estacas, referências de nível e outros.

Portanto é de importante valor reconhecer tal profissão, por todo o exposto, espera o autor a tramitação e apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 10.932/2023

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O "DIA DO TÉCNICO EM NECROPSIA (NECROPSISTA)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS. APROVA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande o dia do Técnico em Necropsia (Necropsista), a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 27 de Março de 2023.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Técnico em Necropsia trabalha próximo e em contato direto com o corpo humano morto, sendo muitas das suas atividades específicas e exercidas sob a supervisão do médico legista ou do médico patologista, inclusive realizando as disseções e manipulando as vísceras para manejo e observações necessárias.

A verificação e entendimento da "causa mortis" (causa da morte) de um ou mais indivíduos são de interesse público e os Técnicos em Necropsia auxiliam nesse processo. Por isso, as atividades dos Técnicos em Necropsia são importantes para a Vigilância Epidemiológica, por colaborarem nos processos de detecção de eventuais emergências e agravos à saúde, e contribuírem com informações que fundamentam as ações de contenção de doenças.

Em termos simples, porque a necropsia pode confirmar, refutar, esclarecer, modificar ou estabelecer o diagnóstico. Numerosos erros de diagnóstico podem ser evitados ou corrigidos se a necropsia for realizada.

O exame necroscópico permite ainda, uma maior abrangência na coleta de material para exames virológicos, bacteriológicos, parasitológicos e toxicológicos, afora de ser praticamente a melhor forma de acesso a órgãos para confecção de "imprints" ou esfregaços de tecidos, ou, por vezes, o único meio para se diagnosticarem certas doenças (por ex., a babesiose cerebral).

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta casa para aprovação da presente propositura.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 10.933/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "EXPERIÊNCIA NÃO TEM IDADE", DESTINADO A INCENTIVAR A INSERÇÃO E A MANUTENÇÃO DE PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) ANOS NO MERCADO DE TRABALHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS. APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Experiência Não Tem Idade”, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos ou mais no mercado de trabalho.

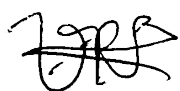
Parágrafo único. São beneficiários desta Lei as pessoas com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais residentes no Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º. O Poder Executivo determinará as diretrizes relacionadas à implantação do Programa “Experiência Não Tem Idade”.

Art. 3º. Para a implementação dos objetivos deste Lei, o Poder Público poderá realizar parcerias com instituições governamentais e não governamentais, visando a efetividade da mesma.

Art.4º. O Poder Exec,utivo regulamentará esta Lei no que couber.

Campo Grande, MS, 27 de Março de 2023.



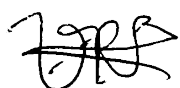
DR. VICTOR ROCHA
Vereador
JUSTIFICATIVA

A inclusão e manutenção no mercado de trabalho de pessoas que já passaram dos 50,(cinquenta) anos revela-se de grande importância para nossa evolução como sociedade, tendo em vista o gradual e implacável envelhecimento da população brasileira, o déficit previdenciário e a situação de vulnerabilidade agravado pela pandemia de COVID-19 contribuem para aspectos ainda mais negativos que afetam tantos indivíduos.

Infelizmente o preconceito e a desinformação ainda permeiam a contratação e manutenção desses profissionais no mercado de trabalho. Atribui-se a isso ainda a falta de assistência e de suporte para qualificar pessoas idosas frente as novas tecnologias, o que acaba por deixar uma enorme parcela da população à margem das cadeias produtivas, apesar da sua grande experiência e capacidade.

Vale lembrar, que a chegada da idade a partir dessa configuração populacional deve se pensar o futuro do trabalho e a relação intergeracional dentro das organizações. Afinal, se a inclusão de pessoas acima de 50 anos não for integrada às estratégias das empresas, o país irá enfrentar problemas de falta de mão de obra em tão pouco tempo.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI N 10.934/2023

“ TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA DENUNCIAR A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS COM CONOTAÇÃO SEXUAL OU ERÓTICA. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.

APROVA:

Art. 1º - Torna obrigatória no município de Campo Grande/MS, a afixação de cartaz com informações suficientes para denunciar a presença de criança ou adolescente em estabelecimentos que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica.

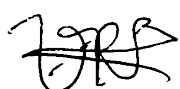
Art. 2º - O estabelecimento deve afixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz com as seguintes informações:

I - os dizeres: “Denuncie a presença de criança ou adolescente neste local”;

II - os respectivos números telefônicos do Conselho Tutelar da jurisdição, do Juizado da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude, para denúncia.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo definir os demais parâmetros do cartaz, tais como tamanho mínimo, tipo de letra etc.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 27 de Março de 2023.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

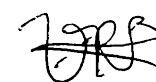
JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais é de conhecimento crescente que sexualização de crianças e pornografia infantil é uma problemática recorrente e assustadora e tem que ser erradicada com rapidez para a segurança das nossas crianças. Recentemente a imprensa divulgou o fato de uma loja que realiza vendas de crepes em formatos de órgãos sexuais masculinos e femininos, sem restringir a entrada e/ou permanência delas em seu interior.

Formas de dirimir esse problema tem que ser de diversas maneiras e métodos para que consiga afastar qualquer forma de associar criança a algo sexual. Por isso essa lei proposta. Entendo que esta situação afeta os direitos das crianças e adolescentes, tais como: à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à educação, à cultura e à convivência familiar.

É preciso combater; é preciso enfrentar esta onda de erotização que tem prejudicado e muito a saúde mental, a educação e a convivência familiar e social das crianças e adolescentes. Logo, é necessário tal lei para ir contra essa onda e ajudar a combater esse problema tão terrível, para o bem de nossas crianças e adolescentes.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

MENSAGEM n. 24, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que **autoriza a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF) a doar imóveis de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal.**

O Projeto de Lei objetiva a autorização para que seja formalizada a Doação de áreas pertencentes à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), relativas aos imóveis constantes na matrícula n. 19.391, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (fls. 07), matrícula n. 155.335 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (fls. 09) e matrícula n. 73.988 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande (fls. 11), para o fim de promover a construção de empreendimento habitacional de interesse social ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

A doação, que ora justifica, se faz necessária para atendimento deste objetivo, sem a qual as construções das unidades habitacionais de interesse social ficam totalmente inviabilizadas.

Importante destacar que, a autorização legislativa se faz necessária, para atendimento do que está previsto no art. 17, inciso I, alínea “b”, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, onde determina que:

“A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”.

Além do que, é requisito essencial para proceder ao encaminhamento e aprovação do projeto de moradias pretendidas junto ao Programa Casa Verde e Amarela, que se opere a Doação das referidas áreas públicas para delimitar a oportunidade e conveniência da norma, bem como sua competência, finalidade, forma, motivo e objeto, obedecendo assim, às regras contidas no artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Diante do exposto, a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF) visa cumprir os objetivos primários que são as construções dos empreendimentos habitacionais de interesse social, justificando-se, assim, o Projeto de Lei ora apresentado.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE MARÇO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.935, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

AUTORIZA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF) A DOAR IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Agência Municipal de Habitação, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias beneficiárias do Programa do Governo Federal Casa Verde e Amarela, com recursos do FAR, fica autorizada a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regido pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do Programa Casa Verde e Amarela, os imóveis pertencentes ao seu patrimônio, abaixo relacionados:

I - lote 01 (um) - destinado à recreação, lazer e equipamentos comunitário - da quadra n. 07 (sete), parcelamento Costa Verde, Bairro Monte Castelo, está localizado com frente para a Rua Horácio, ldo ímpar, esquina com Rua Cebolinha, e possui as medidas e demais confrontações constantes na matrícula n. 19.391 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande;

II - Área Verde "B" localizada no loteamento denominado Conjunto Residencial Nova Bahia, com medidas e demais confrontações constantes na matrícula n. 155.335 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande;

III - lote de terreno sob o n. 30 (trinta), resultante do desdobro do lote G3, do parcelamento Jardim Antártica - Bairro Leblon, localizado no lado par da Rua Litorânea e esquina com a Travessa Laucídio Borges do Nascimento, com medidas e demais confrontações constantes na matrícula nº 73.998 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande.

Art. 2º Os bens imóveis descritos no art. 1º desta Lei, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela - FAR, e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º A Donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pela Donatária para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - a Donatária fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 3º, desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º O imóvel da doação ficará isento do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade da Donatária.

Art. 6º A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à

legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos dos art. 17 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo ser formalizada mediante escritura pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE MARÇO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.936/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA "CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Educação, o Estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Campo Grande.

Art. 2º O Estudo da "Constituição em Miúdos" consistirá em:

I - promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal tendo como base a "Constituição em Miúdos";

II - expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem nosso país, estado e município, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como dos seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa;

III - promover a divulgação através da apresentação final do estudo a ser realizada pelos alunos junto à comunidade por diferentes estratégias pedagógicas.

Art. 3º As equipes administrativas e pedagógicas das escolas definirão com o corpo docente as séries da educação básica em que serão desenvolvidos o estudo e a apresentação da "Constituição em Miúdos".

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer convênios, parcerias com entidades públicas ou privadas, bem com receber doações particulares, objetivando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande - MS, 28 de março de 2023.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 é a Lei Maior do Brasil, que tem o compromisso de construir um país mais democrático e justo. A CF/88 prioriza os direitos civis, políticos e sociais dos cidadãos.

Saber os princípios, direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição é muito importante para o exercício da cidadania e para a plena participação dos cidadãos na Gestão Pública.

E que tal buscar esse conhecimento desde cedo? É o que propõe o livro "Constituição em Miúdos" do Senado Federal. A edição, pensada para jovens de 12 a 15 anos, explica a Constituição Federal em uma linguagem informal e divertida por meio de diálogos simples.

Os objetivos são promover um primeiro contato com a CF, proporcionar reflexões sobre a realidade do nosso país e despertar interesse dos jovens para aprender mais sobre os temas: Estado, economia, cultura, política, saúde e educação. Assim, ao se conscientizarem, eles podem se tornar mais críticos e atuantes na garantia de seus direitos.

A "Constituição em Miúdos" foi lançada pela primeira vez em maio de 2015, e trazia uma abordagem inédita da Constituição Federal a partir da visão do jovem, numa linguagem fácil e inclusiva. A obra nasceu de uma parceria entre a educadora mineira Madu Macedo, da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, e o Senado Federal.

Ademais, a obra tornou-se acessível por meio de domínio público, integrando o acervo digital do Senado Federal, e pode ser baixada, gratuitamente, no endereço: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/514442>.

Por fim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

ampo Grande - MS, 28 de março de 2023.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI N.º 10.928/2023

AUTORIZA OS PROFISSIONAIS ASSISTENTE SOCIAIS, PSICÓLOGOS E CONSELHEIROS TUTELARES, ALOCADOS EM ÁREAS ESPECÍFICAS DE TRABALHO, UTILIZAR O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO OPERACIONAL (SIGO) COMO FERRAMENTA DE COLETA DE DADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º - Fica autorizado os profissionais Assistente Sociais, Psicólogos e Conselheiros Tutelares, alocados em áreas específicas de trabalho, localizado em Campo Grande, em período escalonado de serviço, acesso ao Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO).

§ 1º - Áreas específicas de trabalho compreendem os locais de possível acompanhamento, tratamento e monitoramento de crianças e adolescentes:

- I** – Unidades de atendimento de Escolas Municipais;
- II** – Centro de Referência em Assistente Social - CRAS;
- III** – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

CREAS;

- IV** – Unidades de saúde (UPA e UBSF);
- V** – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Consideram-se habilitados para o cumprimento das finalidades desta lei, os profissionais que foram admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 2º. Os profissionais Assistente Sociais, Psicólogos e Conselheiros Tutelares, terão acesso através de login e senha individual, sendo somente utilizada dentro sistema para fins de coleta de dados parentais de possíveis vítimas de crimes contra criança e adolescentes, quando solicitadas. **§ 1º** - A solicitação da coleta de dados poderá ser feita através de protocolo implementado no setor, sendo que os profissionais autorizados a solicitar a coleta de dados são:

- I** – Profissionais de saúde;
- II** – Núcleo de coordenação pedagógica escolar;
- III** – Conselheiros Tutelares.

Art. 3º - Fica a critério dos profissionais Assistente Sociais, Psicólogos e Conselheiros Tutelares, após prévia coleta de dados, solicitar auxílio da rede de proteção Integral à criança e adolescente.

§ 1º - São órgãos competentes:

- I** – Conselho Tutelar;
- II** – Guarda municipal;
- III** – Polícia Civil e Militar.

Art. 4º - A responsabilidade dos profissionais Assistente Sociais, Psicólogos e Conselheiros Tutelares, cessará após a definição do órgão que assumirá a possível denúncia.

Art. 5º - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la.

§ 1º - O Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO), reúne todos os órgãos de segurança pública municipal, e caberá a esta secretaria:

- I** – Criar a formatação de linha de coleta, dentro do sistema;
- II** – Fornecer cursos e treinamento necessário para navegação do sistema;
- III** – Atualização, fiscalização e autuação nos dados de pesquisas executadas no município de Campo Grande/MS.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 29 de março de 2023

**ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)**

JUSTIFICATIVA

Nos primeiros 52 dias de 2023 a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul registrou 416 casos de violência contra crianças e adolescentes no Estado. Entre 1º de janeiro e 21 de fevereiro de 2023, são oito casos por dia, sendo a maioria por estupro, seguido de violência doméstica, tentativa de homicídio, homicídio doloso e morte por intervenção de agente do estado.

De acordo com estatísticas da SEJUSP (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública), 75 adolescentes foram vítimas de estupros em MS, sendo 18 na capital. Em relação as crianças o número de casos chega dobrar para 159 ao todo, sendo 46 em Campo Grande.

Segundo crime mais cometido contra menores de idade, a violência doméstica vitimou 129 adolescentes e 43 crianças. Enquanto isso foram registradas cinco vítimas de tentativa de homicídio, sendo três adolescentes e duas crianças. Já o homicídio doloso, quando uma pessoa mata outra intencionalmente, resultou na morte de duas crianças e dois adolescentes em

MS. Ainda foi registrada a morte de um adolescente por intervenção de agente do estado.

O citado projeto, prevê a autorização do acesso a um sistema completo para coleta de dados, onde, a princípio poderão, os profissionais habilitados, criar uma base de percepção a possíveis crimes que estejam sendo cometidos com as crianças ou adolescentes pelo núcleo parental, todos os casos averiguados na entrada dessas crianças nas unidades de saúde, conselhos tutelares ou CRAS.

A ferramenta será disponibilizada aos profissionais citados na lei, de forma autorizativa e não obrigatória. Ao ser solicitado, via protocolo, o profissional deverá escolher a melhor maneira de agir, sendo a coleta via SIGO, apenas mais uma das opções.

Além de já citada a ferramenta como autorizativa e não como ação obrigatória, fica o poder executivo, juntamente com as secretarias competentes, responsáveis por regulamentar a pesquisa de coleta de dados, assim como, os profissionais capacitados para manuseio do sistema, protocolos de solicitação de acesso para controle e por fim, a quantidade e limite de acesso determinado para cada login.

Sala de Sessões,
Campo Grande, 27 de março de 2023

**ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)**

Março Lixás

Combate ao câncer do colo de útero

Mês de conscientização sobre a prevenção do câncer do colo de útero. No Brasil é a quarta maior causa de morte de mulheres por câncer.

Aproveite o mês da mulher e faça seu exame, o câncer do colo de útero pode ser evitado!

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE